



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10831/000.628/89-27

Sessão de 27 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.164

Recurso nº: RP/301-0.361

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

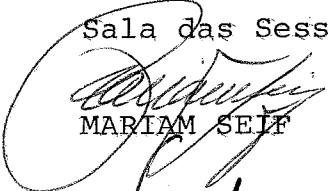
CLASSIFICAÇÃO

1. Com base no laudo emitido pelo INT, trata-se o produto de um microscópio de varredura, mod. JXA 840-A, com acessórios que possibilitam as funções descritas nas NENCCA da posição 90.12.
2. Classifica-se o produto na posição 90.12.10.00.00.
3. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

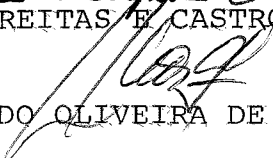
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões-DF, em 27 de agosto de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDACOSTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons.

PROCESSO N. 10831.000628/89-27
RECURSO N. RP/301-0.361 - ACORDAO CSRF/03-02.164
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: IBM BRASIL, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa IBM-Brasil, Máquinas e Serviços Ltda, importou mercadoria declarando-a como sendo um microscópio eletrônico de varredura, modelo JXA-840A, e classificando-a no código tarifário 90.12.10.00.00.

Informações obtidas por meio de consulta ao LABANA contrapuzeram-se às declarações do importador, pois que concluíam tratar-se de um sistema eletrônico de análise-JXA-840A. Daí a fiscalização ter procedido à reclassificação do produto para o código tarifário 90.27.80.99.00.

Amparada em laudo produzido pela COPPETEC/UFRJ, o contribuinte insistiu, em recurso voluntário, na defesa das declarações constantes dos documentos de importação, o que ensejou a diligência junto ao INT, proposta pela Câmara julgadora, cujo laudo de análise veio a reiterar e a endossar as conclusões apresentadas pela UFRJ.

Dessa forma, com base nesse último laudo, expedido pelo INT, a Câmara recorrida decidiu pelo provimento do recurso voluntário.

Irresignada, a Fazenda Nacional recorre desta decisão, sob o argumento de que o laudo que a fundamentou é omissso e não merece credibilidade.

Acusa a inexistência de informação técnica capaz de afastar a conclusão apresentada pelo LABANA, em cujo laudo fundamentou-se a fiscalização.

Reporta-se ao item 7 do laudo do INT, por ser este, a seu ver, o único tópico em que foram apresentadas algumas informações técnicas, para assegurar que seu conteúdo é muito acanhado, além de basear-se noutro laudo e em remissão às notas explicativas da posição 90.12.

Tem, assim, por ausentes elementos que possam afastar às dúvidas quanto à caracterização do equipamento; que permitam a identificação da diferença entre o poder de resolução de um e de outro equipamento.

Considerando a informação do INT carente de fundamentos científicos, requer a reforma do acórdão recorrido, uma vez que qualquer modificação da decisão de 1a. instância requer um exame pericial desempatador.

O sujeito passivo, após lembrar que o voto condutor do acórdão recorrido tem por categórico o laudo do INT, o qual reitera, na íntegra, o laudo técnico emitido pela COPPETEC/UFRJ, discorda da recorrente quando esta acusa o laudo do INT de omissso e desprovido de informação técnica.

Lembra, também, que as informações requeridas ao INT tinham a finalidade de desempatar o resultado do confronto entre os laudos do LABANA e da UFRJ, não havendo, pois, que se falar em desempate, conforme sugere a recorren-

te.

Assim considerando correto o parecer emitido pela COPPETEC/UFRJ, cujo resultado veio a ser endossado pelo INT, aguarda o sujeito passivo a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, possibly a seal or official mark, with additional scribbles below it.

V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, relator:

Analísado o processo e confrontados os laudos técnicos emitidos respectivamente pelo LABANA, COPPETEC/UFRJ e INT, resta demonstrado que o produto em questão é um microscópio eletrônico de varredura, conforme o descrito nos documentos de importação.

O INT, em resposta à diligência proposta pela Câmara recorrida, endossou a descrição apresentada pela UFRJ, cujo resultado de exame concluiu tratar-se a mercadoria de um microscópio eletrônico de varredura, com um alto poder de resolução.

Dessa forma, faço meus os fundamentos expostos no voto condutor do acórdão recorrido, que passo a transcrever fls. 157:

"Nota-se, portanto, que o laudo do INT é categórico em afirmar que trata-se de um "microscópio eletrônico de varredura" com acessórios, que possibilitam funções descritas nas notas explicativas da posição 9012.

Referido Laudo, mais uma vez respondendo conclusivamente, afirma que não se pode presumir que, pelo fato do aparelho apresentar peças outras acopladas a sua estrutura, tratar-se de um sistema eletrônico, como pretende denominar o engenheiro na feitura de seus dois laudos.

Saliente-se ainda que o INT, reitera, na íntegra o parecer técnico da COPPETEC/UFRJ o qual conclui que: "... podemos afirmar que o equipamento JXA-840A fabricado pela JEOL é um microscópio eletrônico de varredura com alto poder de resolução de imagens, dotado de acessórios que possibilitam a caracterização química de amostras por análise de raios - X".

Restou provado, portanto, que trata-se de um microscópio eletrônico e não de um sistema eletrônico, estando, pois, correta a classificação da Recorrente, visto que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado excluem da posição adotada pela fiscalização (9027) os microscópios."

Consequentemente, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

